



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha n.º 19 do proc.
n.º 234 de 1994

São Paulo, 9 de setembro de 1994

GABINETE DO PREFEITO

1.º - OFÍCIO
10-0390/94-3

L.º Ofício H.A.J. L. n.º
 AS COMISSÕES DE 20 OUT 1994
 CONSIDERAÇÃO E JURISDIÇÃO
 POLÍCIA VAZANA MEMORIAS
 ADVISÓRIO EXPEDIENTE
 L.º 234 de 1994 Senhor Presidente

PRESIDENTE

323 /94

RECEBIDO NA A. T. M.
 Em 19 / 10 / 94

REJEITADO O VETO
 06 SET 1995

Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício no. DT.7/Leg.3/300420/94, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 4 de outubro do corrente, relativa ao Projeto de Lei no. 234/94.

De autoria de ilustre integrante dessa Casa de Leis, Vereador Dârcio Arruda, o projeto dispõe sobre a co-responsabilidade dos proprietários dos imóveis que são locados para funcionamento de bares, restaurantes, cantinas, pizzarias, cafés, boates, casas de espetáculos, chás e estabelecimentos congêneres, pelas multas aplicadas em razão do descumprimento das Leis no. 10.667, de 28 de outubro de 1988, e no. 11.501, de 11 de abril de 1994.

O primeiro diploma legal citado dispõe sobre a permissão de uso de passeio público fronteiriço a bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e assemelhados, enquanto o segundo trata do controle e fiscalização das atividades que gerem poluição sonora.

Não obstante os meritórios propósitos que certamente nortearam seu nobre autor, o projeto em foco não reúne condições de transformar-se em lei, impondo-se, nos termos do artigo 42, parágrafo 10., da Lei Orgânica do Município de São Paulo, seu veto total, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, conforme razões a seguir expostas.

A propositura é inconstitucional por contrariar o princípio da intransmissibilidade das penas, ou do dever de reparar, assegurado no artigo 50., inciso XLV, da Constituição Federal.

Por esse princípio, nenhuma pena poderá passar da pessoa do infrator, mesmo em se tratando de pena tão somente administrativa.

E mesmo no âmbito tributário (que não é o caso do projeto em tela), onde amplamente aplicada a responsabilidade solidária (sem limites e não em percentual certo), somente se admite essa obrigação solidária quanto ao tributo e quanto à pena

EDIÇÃO D.
 20 OUT 1994
 - DT.

[Handwritten signature]

meramente moratória (Código Tributário Nacional, artigo 134, parágrafo único).

Além do apontado vício, a evidenciar sua inviabilidade jurídica, o projeto apresenta-se inoportuno e inconveniente.

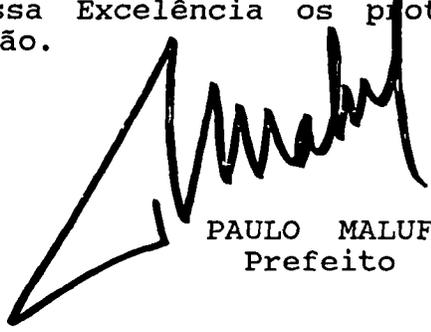
De fato, é, no mínimo, questionável a fixação, em lei, da responsabilidade de terceiros por 50% do valor das multas. Ademais, essa responsabilidade seria exclusiva, e não solidária, a exigir, em cada ilícito considerado, a emissão de dois autos de infração distintos e autônomos, o que contrariaria o interesse público - um dos princípios a que a Administração Pública deve, obrigatoriamente, obedecer (artigo 111 da Constituição do Estado de São Paulo e artigo 81 da Lei Orgânica do Município).

Há que se considerar, de resto, que em muitas situações, o proprietário não detém o controle sobre as atividades instaladas em seu imóvel, e não poderia, assim, ser responsabilizado por eventuais desvirtuamentos dessas atividades, apenas pelo fato de ser o proprietário.

Ante o exposto, vejo-me na contingência de não acolher o texto aprovado, opondo-lhe o presente veto total, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Com as considerações expendidas e restituindo a cópia autêntica de início referida, devolvo o assunto ao conhecimento dessa Colenda Edilidade, que se dignará de deliberar em seu elevado critério.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.



PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São
Paulo

NMAG/sffs



Câmara Municipal de

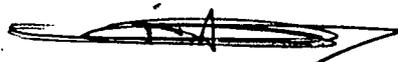
Folha n.º 25 do proc.
N.º 234 de 1994
São Paulo

RELATÓRIO

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; ATIVIDADE ECONÔMICA, E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O VETO TOTAL APOSTO PELO SENHOR PREFEITO AO PROJETO DE LEI 234/94

Encaminha-se relatório

Em, 21/11/94


PRESIDENTE

Projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Dárcio Arruda, visa dispor sobre a co-responsabilidade dos proprietários dos imóveis que são locados para o funcionamento de bares, restaurantes e afins, pelas multas aplicadas em razão do descumprimento das Leis n.ºs 10.667, de 28 de outubro de 1988, e 11.501, de 11 de abril de 1994. A proposta altera as mencionadas leis com essa finalidade.

A Douta Comissão de Constituição e Justiça, examinando a propositura, exarou parecer pela Legalidade em 13/06/94.

A Ilustrada Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente posicionou-se favoravelmente à medida, em 3/8/94.

A Ilustre Comissão de Atividade Econômica, examinando o projeto, também se posicionou favoravelmente à iniciativa, em 30/8/94.

Finalmente, a preclara Comissão de Finanças e Orçamento nada opôs à propositura, em 20/9/94.

Tendo o projeto sido considerado aprovado nos termos do art. 84 do Regimento Interno, foi ele enviado à Sanção, recebendo a seguir veto total do Executivo, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Alega o Senhor Prefeito que a propositura é inconstitucional por contrariar o princípio da intransmissibilidade das penas, ou do dever de reparar, assegurado no art. 52, inciso XLV, da Constituição Federal. De acordo com esse princípio, nenhuma pena poderá passar da pessoa do condenado, mesmo em se tratando de pena administrativa.

De fato, não existe a possibilidade de se transmitir obrigações a outra pessoa, quando essa obrigação decorre de condenação por fato ilícito, ainda que no campo administrativo. A única exceção está no âmbito tributário, onde se admite amplamente a responsabilidade solidária, mas somente quanto ao tributo e à pena meramente moratória (Código Tributário Nacional, art. 134, parágrafo único). Como não se trata, neste caso, de obrigação decorrente de



Câmara Municipal de

Folha n.º 26
de 34
O funcionário Paulo

tributo ou pena a ele referente, não é possível a transmissão da condenação pela multa administrativa do locatário para o proprietário ou a solidariedade entre eles.

Pelas razões elencadas acima, concordamos com as objeções opostas pelo Senhor Prefeito, e manifestamo-nos

Pela Manutenção do Veto.

Sala das Comissões Reunidas, 02/11/94.

Comissão de Constituição e Justiça,

[Handwritten signatures]

Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente,

[Handwritten signatures]

Comissão de Atividade Econômica,

[Handwritten signatures]

Comissão de Finanças e Orçamento,

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Josefadio
para plenário

[Handwritten signature]
Homen

[Handwritten signature]
Eman